



LEI Nº 878/97

A OBRIGATORIEDADE DE SEREM FRANQUEADAS AO CONSUMIDOR, A COZINHA E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DE RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, HOTÉIS E SIMILARES ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA;

SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

1º - INDEPENDENTEMENTE DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMPETENTES, NOTADAMENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CONDECON - CONSELHO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, OS PROPRIETÁRIOS DE RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, HOTÉIS E SIMILARES ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, FICAM OBRIGADOS, POR SEUS PROPRIETÁRIOS OU PREPOSTOS A PERMITIR O ACESSO DO PÚBLICO CONSUMIDOR À COZINHA E OUTRAS DEPENDÊNCIAS, PARA O FIM DE EXAMINAR AS CONDIÇÕES EM QUE SÃO ARMAZENADOS E PREPARADOS OS ALIMENTOS OFERECIDOS À CLIENTELA.

2º - UMA VEZ NEGADO O ACESSO PREVISTO NO ART. ANTERIOR, O CONSUMIDOR PODERÁ DENUNCIAR O FATO AO SETOR COMPETENTE, ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO VERBAL OU ESCRITA, RATIFICADA POR DUAS TESTEMUNHAS, GARANTINDO-LHES O SIGILO DE SUAS IDENTIFICAÇÕES, SE ASSIM O DESEJAREM.

3º - CONSTATADA A INFRAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 2º, AO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO SERÁ APLICADA MULTA NA CONFORMIDADE DA TABELA EM VIGOR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

1º - O PREPOSTO DO ESTABELECIMENTO INFRATOR, RESPONDE SOLIDARIAMENTE COM O PROPRIETÁRIO, PELO PAGAMENTO DA MULTA ESTIPULADA NO CAPUT DESTE ART.

2º - NA REINCIDÊNCIA, A MULTA SERÁ ACRESCIDA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR JÁ REFERIDO E, ASSIM, SUCESSIVAMENTE.

4º - É DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA, OU PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA DO AUTUADO, A CONTAR DA ASSINATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

5º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EM 24 DE OUTUBRO DE 1997.